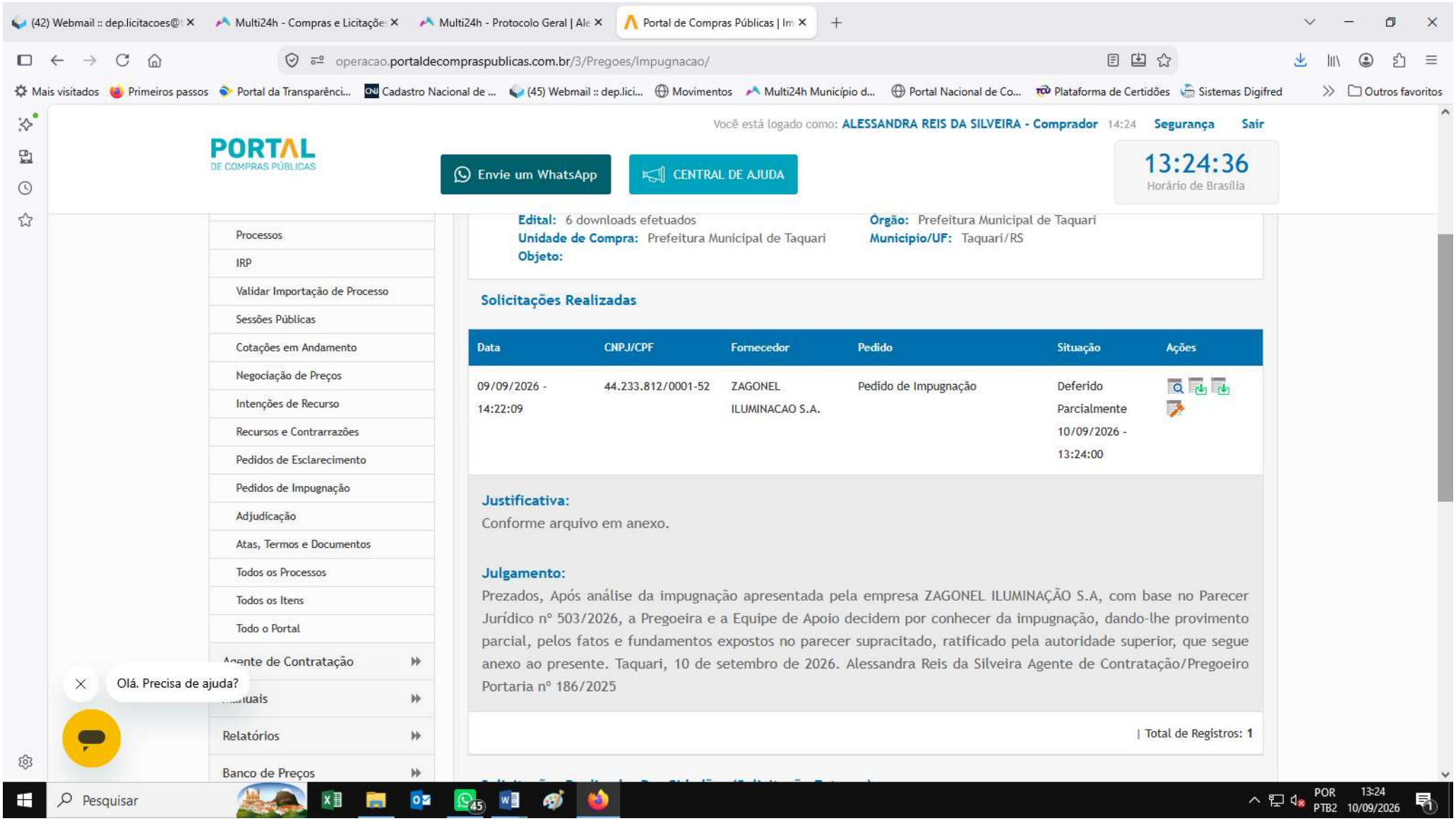

(42) Webmail :: dep.licitacoes@
Multi24h - Compras e Licitaçõe
Multi24h - Protocolo Geral | Ale
Portal de Compras Públicas | Im
operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/Pregoes/Impugnacao/
Mais visitados
Primeiros passos
Portal da Transparênci...
Cadastro Nacional de ...
(45) Webmail :: dep.lici...
Movimentos
Multi24h Município d...
Portal Nacional de Co...
Plataforma de Certidões
Sistemas Digifred
Outros favoritos
PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS
Você está logado como: ALESSANDRA REIS DA SILVEIRA - Comprador 14:24
Segurança
Sair
Envie um WhatsApp
CENTRAL DE AJUDA
13:24:36
Horário de Brasília
Edital: 6 downloads efetuados
Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Taquari
Objeto:
Órgão: Prefeitura Municipal de Taquari
Município/UF: Taquari/RS
Solicitações Realizadas
Data
CNPJ/CPF
Fornecedor
Pedido
Situação
Ações
09/09/2026 - 14:22:09
44.233.812/0001-52
ZAGONEL ILUMINACAO S.A.
Pedido de Impugnação
Deferido Parcialmente 10/09/2026 - 13:24:00
Justificativa:
Conforme arquivo em anexo.
Julgamento:
Prezados, Após análise da impugnação apresentada pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, com base no Parecer Jurídico nº 503/2026, a Pregoeira e a Equipe de Apoio decidem por conhecer da impugnação, dando-lhe provimento parcial, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer supracitado, ratificado pela autoridade superior, que segue anexo ao presente. Taquari, 10 de setembro de 2026. Alessandra Reis da Silveira Agente de Contratação/Pregoeiro Portaria nº 186/2025
| Total de Registros: 1
Processos
IRP
Validar Importação de Processo
Sessões Públicas
Cotações em Andamento
Negociação de Preços
Intenções de Recurso
Recursos e Contrarrazões
Pedidos de Esclarecimento
Pedidos de Impugnação
Adjudicação
Atas, Termos e Documentos
Todos os Processos
Todos os Itens
Todo o Portal
Agente de Contratação
Relatórios
Banco de Preços
Olá. Precisa de ajuda?
Pesquisar
POR PTB2
13:24 10/09/2026

PARECER JURÍDICO N. 503/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2026
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQUERENTE: ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.
PROTOCOLO N.: 2026/5733

I – DO RELATÓRIO

'Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório da **PREGÃO ELETRÔNICO N. 024/2026**, que tem como objeto o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de luminárias e refletores do tipo LED para utilização na rede de iluminação pública, a fim de suprir as demandas operacionais do Município de Taquari -Fim RS.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 164 da Lei 14133/2021[1], qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada dentro do prazo legal atendendo às exigências editalícias:

[1] **Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.multi24h.com.br/vfQm9YM4jAhhfm_1_389

> ***"27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:***
> ***27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.***

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

A Zagonel Iluminação S.A. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026, destinado ao registro de preços para futuras e parceladas aquisições de luminárias e refletores LED para a rede de iluminação pública municipal, com valor total estimado de R$ 898.053,00.

Em síntese, sustenta que a estimativa de preços pode ter sido formada a partir de produtos genéricos, não certificados ou tecnicamente distintos daqueles especificados no edital. Afirma que a ausência de verificação da certificação e dos componentes dos produtos cotados pode produzir preços artificiais e inexequíveis. Requer a suspensão do certame, a realização de nova pesquisa e a adequação do ato convocatório.

A impugnante também invoca, de forma geral, possível restrição à competitividade, mas não individualiza cláusula técnica cuja exclusão ou modificação pretenda, nem apresenta catálogo comparativo de fabricantes, levantamento de mercado ou cotações próprias aptas a demonstrar direcionamento do objeto.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O exame do mérito deve se dar dois planos distintos: a legalidade das especificações técnicas e dos mecanismos de controle de

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.multi24h.com.br/vfQm9YM4jAhhfm_1_389

qualidade; e a regularidade da pesquisa que originou os preços máximos. A impugnação mistura essas matérias, embora elas exijam respostas diferentes.

IV.1 - Especificações técnicas, certificações, amostras e competitividade

O edital não autoriza a entrega de luminárias genéricas ou sem certificação. O item 2.1.1 exige eficiência luminosa, vida útil mínima, certificações obrigatórias, características construtivas, segurança e desempenho. O Anexo II exige, para as luminárias dos itens 1 a 5, certificação INMETRO e selo PROCEL. O item 2.2 determina que as vencedoras apresentem amostras e laudos técnicos, sob pena de desclassificação, e prevê avaliação pelo corpo técnico municipal.

Esses mecanismos são compatíveis com os objetivos de selecionar proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e evitar preços inexequíveis ou execução deficiente. A Lei nº 14.133/2021 permite a desclassificação da proposta que desatenda às especificações técnicas e autoriza diligências para aferir a exequibilidade.

A impugnante não demonstra que uma exigência específica seja impertinente, excessiva, exclusiva de determinado fabricante ou incapaz de ser atendida por pluralidade de fornecedores. A mera referência abstrata ao artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 não comprova restrição à competitividade. Por isso, não há fundamento, nos documentos apresentados, para excluir ou flexibilizar as especificações, as certificações, a garantia, as amostras ou os laudos previstos no edital.

IV.2 Formação do valor estimado

A conclusão é diversa quanto à pesquisa de preços. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor previamente estimado deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado. A fase preparatória também deve conter memória de cálculo e documentos de suporte que demonstrem os

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.multi24h.com.br/vfQm9YM4jAhhfm_1_389

parâmetros utilizados, com identidade suficiente entre o objeto pesquisado e o objeto licitado.

A impugnação não prova, por si só, que as cotações municipais tenham considerado produtos irregulares. A cartilha juntada descreve riscos gerais do setor, mas não substitui prova concreta sobre os orçamentos deste processo. Igualmente, a simples diferença de preços entre potências não autoriza concluir automaticamente pela inexequibilidade, pois arquitetura, escala de produção, tecnologia, fabricante, condições comerciais e momento da cotação podem influenciar os valores.

Todavia, o próprio Anexo II revela sinais objetivos que impedem a rejeição pura e simples do questionamento. A luminária de 100 W foi estimada em R$ 319,19, abaixo das luminárias de 50 W (R$ 420,03) e 80 W (R$ 477,16). A luminária de 150 W foi estimada em R$ 384,06, também abaixo das referências de 50 W e 80 W. Nos refletores, o item de 400 W foi estimado em R$ 284,93, abaixo do item de 300 W, estimado em R$ 292,00. Tais relações não são necessariamente ilegais, mas exigem justificação técnica e análise crítica da série de preços.

Além disso, o edital disponibilizado apresenta o Anexo I apenas com a indicação 'arquivo em anexo'. Nos documentos submetidos a esta decisão não consta a pesquisa de preços, a série de cotações, a memória de cálculo ou nota técnica que demonstre que os itens pesquisados reproduzem potência, eficiência luminosa, fluxo luminoso, base de sete pinos, dimerização, proteção IP-66, garantia de sessenta meses e certificações exigidas. A ausência desses elementos no conjunto ora analisado não prova a inexistência deles no processo administrativo, mas impede afirmar, sem diligência, que a estimativa observou integralmente o artigo 23.

A pesquisa de preços deve comparar objetos efetivamente equivalentes. Não se exige, como pretende a impugnante, que toda empresa consultada seja fabricante, pois distribuidores e comerciantes idôneos também podem formar preços de mercado. Tampouco é juridicamente necessária, em abstrato, a conferência da identidade de cada componente interno com um laudo específico já na fase de cotação. É indispensável, porém, que a descrição

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.multi24h.com.br/vfQm9YM4jAhhfm_1_389

fornecida aos consultados e os produtos que sustentaram os preços correspondam materialmente às exigências essenciais do edital.

IV.3 Providência proporcional e saneamento

A invalidação integral do edital ou a determinação imediata de nova pesquisa seria prematura sem o exame dos documentos da fase preparatória. Por outro lado, prosseguir na data designada sem validar a base econômica poderia comprometer a seleção da proposta, provocar itens desertos ou fracassados e dificultar o julgamento da exequibilidade.

A medida proporcional é suspender cautelarmente a sessão apenas pelo tempo necessário à verificação, pela secretaria de origem, da pesquisa existente. Se a documentação demonstrar comparabilidade técnica, atualidade das fontes, tratamento crítico dos valores discrepantes e correção da memória de cálculo, o preço poderá ser ratificado por nota técnica motivada. Se houver cotações genéricas, produtos sem as características essenciais, erros materiais ou valores inconsistentes não tratados, deverá ser refeita ou complementada a pesquisa e corrigido o edital.

Havendo alteração dos valores máximos ou de condição capaz de afetar a formulação das propostas, será obrigatória nova divulgação do edital e reabertura integral do prazo legal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Se a estimativa for tecnicamente ratificada sem modificação do ato convocatório, a Administração deverá publicar a decisão e comunicar nova data da sessão com antecedência suficiente, preservando transparência, competitividade e segurança jurídica.

.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** a impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL,** opinando-se:

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.multi24h.com.br/vfQm9YM4jAhhfm_1_389

a) Que seja SUSPENO CAUTELARMENTE a sessão pública marcada para 16 de setembro de 2026, até a conclusão e publicação da verificação determinada nesta decisão;

b) Que seja validada a pesquisa de preços, diante das oscilações relevantes verificadas nos valores unitários e da necessidade de comprovar a equivalência técnica das fontes utilizadas;

c) Que a Secretaria de origem, responsável pela pesquisa de preços emita nota técnica conjunta, juntando a série de preços, solicitações de cotação, respostas, fontes consultadas, datas, memória de cálculo e método utilizado, e que verifiquem especialmente: (a) a correspondência entre os produtos pesquisados e as especificações essenciais de cada item; (b) a validade e pertinência das certificações consideradas; (c) a atualidade das cotações; (d) a capacidade dos fornecedores consultados de comercializar o objeto; e (e) a justificativa para as discrepâncias dos itens 4, 5 e 8 em relação aos itens de menor potência;

d) Que valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados sejam identificados e tratados de forma motivada, com complementação ou renovação da pesquisa quando a amostra existente não for confiável;

e) Que, se a verificação resultar em alteração dos valores máximos, das especificações ou de qualquer condição relevante à elaboração das propostas, o edital seja retificado, novamente divulgado e submetido ao prazo integral previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021;

f) Que, caso a pesquisa seja integralmente ratificada por justificativa técnica suficiente, seja publicada a nota de ratificação e designada nova data para a sessão, com divulgação nos mesmos meios do edital;

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.multi24h.com.br/vfQm9YM4jAhhfm_1_389

g) Que seja divulgado o presente parecer no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial, vinculando a Administração e os participantes, na forma do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 27.7 do edital.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, RS, 10 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
André Luís Barcellos Brito
***.144.300-**
10/09/2026 11:55:49 -03:00

Assinado digitalmente por:
Marcos Pereira Nogueira de Freitas
***.017.850-**
10/09/2026 10:45:14 -03:00

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

Para verificar a autenticidade das assinaturas, leia o QR Code ao lado ou acesse o link abaixo:
https://r.multi24h.com.br/vfQm9YM4jAhhfm_1_389